

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no Estado Bahia, a obrigatoriedade daquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica a mulher, ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

- 1º. Os valores a serem ressarcidos aos Estados serão os previstos nos procedimentos da tabela SUS e serão apurados pela Secretaria Estadual de Saúde com base nos atendimentos prestados à vítima nas Unidades de Saúde.
- 2º. Os recursos recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 2º. Quando do primeiro atendimento à vítima e, constatado ser caso de violência doméstica ou familiar, as unidades de saúde local buscarão a total identificação do agressor, desde já lançando no prontuário eletrônico todos os procedimentos realizados até a alta médica.

- 1º. No caso de vítima der entrada em Unidade de Saúde com suspeita de lesão em razão de violência doméstica ou familiar, porém sem identificação do agressor, deverá haver por parte da Secretaria de Saúde, a comunicação à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher correspondente e, caso não haja na localidade delegacia especializada, a comunicação à Delegacia de Polícia competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria de Saúde respectiva solicitará rotineiramente à Delegacia competente informações atualizadas a respeito da identificação dos agressores nos casos em que ainda restam pendentes o preenchimento da informação em questão no prontuário de atendimento.

Art. 3º. Uma vez concedida a alta médica, a Secretaria Estadual de Saúde levantará os valores dispendidos no tratamento completo da vítima e encaminhará os dados para lançamento e cobrança por parte da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Os procedimentos internos e o fluxo de trabalho para a apuração e cobrança dos valores devidos serão definidos por decreto, sem prejuízo do início, a partir da vigência desta Lei, da coleta de dados para fins de futura cobrança.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2023.

PEDRO TAVARES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A prática de atos de violência doméstica e familiar deve ser sempre combatida e, o Estado Brasileiro vem demonstrando cada vez mais o aumento da preocupação em relação à temática em tela.

A despeito das normas protetivas já em vigência no país, verifica-se a existência de uma importante lacuna a ser preenchida, referente ao dispêndio financeiro do ente federativo com os atendimentos hospitalares e ambulatoriais conferidos às vítimas.

Para o preenchimento da lacuna em questão, observa-se que, a partir da aplicação de princípios basilares do Direito Civil, alcança-se a conclusão de que aquele que dá causa a um dano, deve ser responsável por sua efetiva e integral reparação.

Por consequência lógica, aplicando-se tal regra para fins de proteção das vítimas, deve o agressor ser responsabilizado não somente na esfera criminal, mas também na cível.

Assim, o presente Projeto de Lei busca criar a obrigatoriedade daquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica a mulher, ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em face do exposto, em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas e, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.